

Parecer Jurídico 4/2026

Protocolo 42821 Envio em 05/02/2026 13:19:14

Assunto : Processo TC – 004561/989/23-7

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela presidência desta Casa quanto ao procedimento relativo à tramitação à ser adotada em face do Parecer Tribunal de Contas 02/2025 relativo as contas administrativas do ano de 2023 (Processo TC – 004561/989/23-7).

A fiscalização das contas administrativas do Poder Executivo cabe ao Poder Legislativo, conforme dispõe o artigo 62 da lei Orgânica do Município em simetria com a Constituição Federal (§ 1º do art. 31):

“LOM - Art. 62 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração, direta e indireta,.....será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo....”

E complementa o § 1º deste artigo:

“ § 1º - O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”

O Tribunal de Contas do Estado exerceu sua função fiscalizadora auxiliar, analisando as contas do exercício de 2023, exarando o respectivo parecer e enviando a esta Casa de Leis para apreciação e julgamento em 15/12/2025

Dessa forma, exercendo seu munus constitucional, é esta Câmara Municipal competente para julgar as contas administrativas relativas ao exercício de 2023.

O procedimento relativo ao julgamento das respectivas contas administrativas está previsto nos artigos 292/293 do Regimento Interno, que determina a publicação dos pareceres oriundos do Tribunal de Contas, independentemente de sua leitura em plenário, ficando na Secretaria da Casa à disposição dos Vereadores (art. 292 e §§).

Art. 292 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

das contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e das Autarquias, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - *Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.*

§ 2º - *Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para emitir pareceres.*

§ 3º - *Exarados os pareceres pela comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas.*

§ 4º - *As Sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.*

Art. 293 - *A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, da Mesa do Legislativo e das Autarquias, observados os seguintes preceitos:*

I - *As contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei. (art. 31, parágrafo 3º, Constituição Federal).*

II - *No período previsto no inciso anterior a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes.*

III - *O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (art. 31, parágrafo 2º, Constituição Federal)*

IV - *Aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;*

V - *Aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e das Autarquias, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.*

O parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado foi publicado em

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

07/01/2026, no Diário Oficial do Município, sendo remetido à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade em 27/01/2026, que exarou em 04/02/2026 parecer favorável à aprovação das contas.

Dessa forma, o processo encontra-se apto para ser julgado, devendo, nos termos do Art. 292, § 3º do Regimento Interno, ser incluído na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária para discussão e votação, ou convocar sessão extraordinária para essa finalidade.

De acordo ainda com o Art. 293 do Regimento Interno, a Câmara Municipal tem noventa (90) dias para julgar estas contas administrativas a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. No caso, foi **recebido em 15/12/2025**, devendo o julgamento do processo ocorrer até a **data máxima de 25/04/2026**, tendo em vista que no período de 14/12/2025 a 25/01/2026 a Câmara Municipal estava em recesso, não computando a contagem de prazo, conforme art.140 c.c art. 101 do Regimento Interno. Dessa forma, o prazo de 90 dias começa a ser contado a partir de 26/01/2026.

Todavia, muito embora o Tribunal de Contas tenha emitido parecer prévio favorável as contas administrativas de 2023 e mesmo não constando no Regimento Interno, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deverá o Sr. Antonio Takashi Sasada, Prefeito Municipal e responsável pelas contas do ano de 2023, ser notificado da data da realização da sessão de julgamento das contas administrativas de 2023, para que, querendo, apresente sua defesa ou alegações que quiser nos autos, podendo ser escrita ou em plenário, constando prazo razoável para apresentação da defesa escrita ou reservando prazo de 02 (duas) horas para defesa oral em Plenário.

Observe que, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 292 do RI, as sessões ordinárias em que se discutir contas administrativas, o expediente deverá ser reduzido para apenas trinta (30) minutos após a leitura da ata, ficando a ordem do dia reservada, preferencialmente, para esta finalidade.

Uma vez colocado em votação, o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (Art. 293, Inciso III).

Após a votação, aprovado ou rejeitado o parecer, deverá ser remetido ao Ministério Público. Deverá também ser publicados os pareceres do Tribunal de Contas e a decisão da Câmara de Vereadores e remetida tal decisão ao Tribunal de Contas (art. 293, Incisos IV e V do RI).

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 05 de fevereiro de 2026

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"



Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídico

